



CAPA DO PROCESSO

Processo nº 370/2023-ADIT.CONTRATUAL-JUCESE, dia 15 de setembro de 2023

Interessado: Junta Comercial do Estado de Sergipe

Assunto: 5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2023. VOX Soluções Tecnológicas LTDA (CNPJ 00.684.621/0001-31). Prorrogação por igual período de 12 (doze) meses (cláusula décima sexta - da vigência do contrato). Inclusão de previsões expressas sobre possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste), bem como sobre o desconto do Imposto de Renda incidente na fonte (Decreto Estadual 331/2023 c/c Instruções Normativas RFB nº 1234/2012 e 2145/2023 c/c orientações da Procuradoria-Geral do Estado no Parecer Jurídico 3685/2023). Reajuste legal de valores com base na aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



Comunicação Interna nº 135/2023-JUCESE, dia 15/09/2023.

Unidade: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - JUCESE

Assunto: 5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2023. VOX Soluções Tecnológicas LTDA (CNPJ 00.684.621/0001-31). Prorrogação por igual período de 12 (doze) meses (cláusula décima sexta - da vigência do contrato). Inclusão de previsões expressas sobre possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste), bem como sobre o desconto do Imposto de Renda incidente na fonte (Decreto Estadual 331/2023 c/c Instruções Normativas RFB nº 1234/2012 e 2145/2023 c/c orientações da Procuradoria-Geral do Estado no Parecer Jurídico 3685/2023). Reajuste legal de valores com base na aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Página 1 de 2

Considerando que a Junta Comercial do Estado de Sergipe mantém, junto à empresa Vox Soluções Tecnológicas LTDA (CNPJ 00.684.621/0001-31), vínculo jurídico-obrigacional por meio do qual utiliza dos serviços de sistemas de informação, mas especificamente, de execução dos serviços de manutenção preventiva e evolutiva do ambiente computacional (data center) do sistema SIGFácil, além de suporte técnico aos módulos e funcionalidades descritas no respectivo termo de contrato, a ser desenvolvido com vistas em manter em funcionamento a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios no Estado de Sergipe através do Portal Agiliza, com vigência final programada para o dia 14 de outubro de 2023;

Considerando que, ademais do interesse em prorrogar o prazo, surge a necessidade de sanear o instrumento com a inclusão de previsões expressas sobre atualização de valores e desconto do Imposto de Renda incidente na fonte, além da promoção de reajuste com base em índice setorial (IPCA), todos condicionados à prévia análise jurídica da administração;

Ademais, é de acordo com a apertada síntese que se solicita, da autoridade superior competente, a devida autorização para o pleno discorrer do presente processo administrativo, nos termos da legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis.

Rua Própria, 315, Centro. Cep: 49.010-020, Aracaju-SE
Fone: 3234-4100 Fax: 3234-4141 - www.jucese.se.gov.br
Aracaju/SE

e-DOC+ – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Comunicação Interna nº 135/2023-JUCESE, dia 15/09/2023.

Unidade: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - JUCESE

Assunto: 5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2023. VOX Soluções Tecnológicas LTDA (CNPJ 00.684.621/0001-31). Prorrogação por igual período de 12 (doze) meses (cláusula décima sexta - da vigência do contrato). Inclusão de previsões expressas sobre possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste), bem como sobre o desconto do Imposto de Renda incidente na fonte (Decreto Estadual 331/2023 c/c Instruções Normativas RFB nº 1234/2012 e 2145/2023 c/c orientações da Procuradoria-Geral do Estado no Parecer Jurídico 3685/2023). Reajuste legal de valores com base na aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Página 2 de 2

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Paulo Costa andrade
Coordenador(a) Financeiro

Autorizo a pretensão: 15 de setembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA
Diretor(a) Presidente

Rua Própria, 315, Centro. Cep: 49.010-020, Aracaju-SE
Fone: 3234-4100 Fax: 3234-4141 - www.jucese.se.gov.br
Aracaju/SE

e-DOC+ – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PKEH-PKND-6O3F-BPTI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

- JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA - 15/09/2023 10:02:40 (Docflow)
- Paulo Costa andrade - 15/09/2023 09:52:41 (Docflow)



Justificativa Técnica

Prorrogação de prazo por igual período de 12 (doze) meses. Inclusão de previsões expressas sobre reajuste e desconto do Imposto de Renda. Reajuste de valores. Contrato nº 02/2019. Vox Soluções Tecnológicas LTDA (CNPJ 00.684.621/0001-31). **Processo administrativo virtual e-DOC nº 370/2023-ADIT.CONTRATUAL-JUCESE.**

A Junta Comercial do Estado de Sergipe, por meio do Departamento de Administração e Finanças, no exercício da motivação de seus atos vem, pelo presente, arrazoar breve justificativa, sempre aliada à legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis, pelo que segue:

1. Do objeto

Trata-se de instrução de processo administrativo para a realização de Termo Aditivo Contratual, suficiente à materialização do interesse público relacionado à:

- a) Prorrogação da vigência por igual período de 12 (doze) meses;
- b) Inclusão de previsão expressa sobre reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade reajuste legal;
- c) Inclusão de previsão expressa sobre o desconto do Imposto de Renda incidente na Fonte;
- d) Reajuste legal de valores com base na aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).



O que faz dentro dos limites dos diplomas legais vigentes, entendimentos pacificados pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como documentação carreada no respectivo processo.

1.1 Do equilíbrio econômico-financeiro

Conforme Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93:

Quanto ao rol de cláusulas que devem ser contempladas nos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Quanto ao instrumento legal aplicável para registro dos reajustes legais, nos contratos administrativos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor



corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Segundo o recorte acima, o reajuste legal de valor, aquele considerado como a aplicação de índice que reflita a variação dos preços de mercado, que deve estar previsto como cláusula contratual, por força do inciso III, artigo 55, do mesmo texto de lei, não implica alteração do contrato, sendo caracterizado como simples apostila ao mesmo.

Quando à redação expressa da Lei Federal nº 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

...

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Conforme mandamento legislativo, o reajuste, então, é admitido em contratos com duração igual ou superior a um ano (artigo 2º), sendo nula qualquer estipulação em contrário (§ 1º, artigo 2º), não obstante entendimentos do Tribunal de Contas da União a tenham admitido em instrumentos com vigência inferior a um ano.

Quanto a apuração, deve ser feita em iguais períodos de 12 (doze) meses, contados da apresentação da proposta final da licitação ou procedimento congênere de contratação (§ 1º, artigo 3º).



Quanto a possível inserção de cláusula que verse sobre o reajuste e a “*ratio decidendi*” da Procuradoria-Geral:

Em sede do Parecer Jurídico nº 2527/2022:

Há um pedido de efeito retroativo do apostilamento. Nessa toada, o pedido há de ser analisado sob dois aspectos.

Em seu primeiro, houve aditivos para inserir o direito ao apostilamento. Logo, não pode haver efeitos retroativos aos aditivos, pois estes criaram um direito subjetivo novo e seus efeitos são ex nunc.

Em segundo aspecto, mesmo que o direito ao apostilamento estivesse consubstanciado já na origem do contrato firmado, mesmo assim esse direito só se exerce após o primeiro ano e mediante requerimento da empresa contratada.

Isso se dá porque, no curso do contrato administrativo, cada mês se realizou uma prestação de serviços pela empresa contratada e se foi cobrado um determinado valor previsto em contrato. A isso se dá o nome de relação sinalagmática.

Mesmo que no contrato administrativo se tivesse essa previsão na sua origem, a partir do primeiro ano o direito subjetivo de apostilamento já poderia ser exercido pela empresa. Ao não exercer o direito, a empresa contratada manteve os termos contratuais na íntegra.

...

Cada mês de serviço prestado e pago, presumiu-se legalmente a paridade e simetridade do contrato. Pensar de forma contrária é incorrer, também, no adágio do venire contra factum proprium.

A expressão "venire contra factum proprium" significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. O adágio venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo.

...

Logo, resta absolutamente inviável lhe dar efeitos retroativos não só pela teoria do ato jurídico perfeito como, também, pela teoria do venire contra factum proprium.

Embora o valor dos autos administrativos seja um valor pequeno, esse caso pode reverter em um precedente administrativo e ser aplicado, posteriormente, em um caso de maior vulto. Logo, ele deve ser tratado como um leading case na matéria ou, alternativamente e caso existam decisões em sentido contrário, um overruling.

Em sede do Parecer Jurídico nº 1780/2023:



Consulta-se a possibilidade de se ministrar reajustes pretéritos a uma cláusula contratual que previu exatamente as formas de reajuste.

Ao se observar o contrato original, este não previu a possibilidade de reajuste contratual. Existia um preço fixo para a prestação dos serviços.

No primeiro aditivo, verificou-se que foi prorrogado o contrato por mais 12 meses, restando inalteradas as demais cláusulas – incluindo, por óbvio, a cláusula do preço praticado.

Já o segundo aditivo previu, em sua cláusula sexta, a possibilidade de aplicação do IPCA após cada 12 meses. Essa cláusula foi inserida em 23 de março de 2022. Logo, ela vale apenas e tão somente a partir dessa data.

Há, aqui e de forma inconteste, a formação do ato jurídico perfeito. As partes, em um contrato sinalagmático, previram seus deveres e obrigações, que permaneceram inalteradas no primeiro aditivo. Em seguida, no segundo aditivo, previu-se a possibilidade de aplicação do IPCA apenas e tão somente após os 12 meses daquele aditivo, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023, tendo como dies a quo a data do respectivo aditivo.

Cada aditivo contratual gera um ato jurídico perfeito, sendo este considerado nos termos do art. 6º, § 1º da LINDB como “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Se a parte pretendia a aplicação de um reajuste anual, deveria tê-lo feito já a partir do primeiro aditivo ou, alternativamente, a partir do segundo aditivo (o que veio a ser feito). A cláusula em comento, dentro da chain novel Dworkiana, não pode retroagir, sob pena de se violar o espírito do contrato original e do primeiro aditivo.

Em sede do **Parecer Jurídico nº 85/2023** – Aqui de lavra específica da Regional responsável pela Junta Comercial:

Havendo aditivo de prorrogação de vigência, o reajuste concedido sob a vigência do contrato objeto da prorrogação continua a balizar o pagamento das parcelas, de forma fixa e irrevogável, até que sobrevenha o prazo de um ano, a ensejar novo reajuste.

Em outros dizeres, não haverá coincidência entre as datas de concessão de reajuste, de um lado, e a de prorrogação do contrato, de outro.

Com tal expediente, cumpre-se a norma do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº. 10.192/2001, de acordo com a qual “em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido”.

Cumprido registrar de plano que, quando da elaboração do Contrato nº 02/2019, a respectiva cláusula de reajuste não foi contemplada. Na medida em que o instrumento foi progredindo na linha do tempo, a atualização dos valores foi conferida lastreada no



positivismo Constitucional e construção jurisprudencial, como bem balizado pela Procuradoria-Geral nos pareceres jurídicos colacionados.

1.2 Do Decreto Estadual nº 331/2023

Considerando o Ofício Circular nº 157/2023 (em anexo), de lavra da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística, que trata sobre orientações sobre a celebração de Termo de Apostilamento em contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, para fins de atendimento ao Decreto Estadual nº 331/2023 e às Instruções da Receita Federal nº 1234/2012 e nº 2145/2023.

Nesta toada, seguindo em literalidade a recomendação do Parecer Jurídico nº 3685/2023 (em anexo), aplicando a máxima principiológica da legalidade e eficiência, utiliza do processo para a inclusão de novo parágrafo à cláusula terceira (do preço, das condições de pagamento) do contrato vigente, sem prejuízo das questões em epígrafe, da seguinte forma:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

...

§ 10º - A contratante reterá 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do valor bruto da nota fiscal, do recibo ou da fatura, a título de retenção do Imposto de Renda incidente na fonte de que trata o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, consoante o que dispõem das Instruções Normativas RFB n.ºs 1234/2012 e 2145/2023 e o Decreto Estadual nº 331, de 27 de julho de 2023.

2. Da cronologia

2.1. Da vigência

Considerando que a Autarquia mantém, junto à Empresa VOX Soluções Tecnológicas LTDA (CNPJ 00.684.621/0001-31), vínculo jurídico formal para a utilização dos serviços de manutenção preventiva e evolutiva do ambiente computacional (data center) do sistema SIGFácil, além de suporte técnico aos módulos e funcionalidades descritas no respectivo termo de contrato, a ser desenvolvido com vistas em manter em funcionamento



a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios no Estado de Sergipe através do Portal Agiliza;

Considerando que o Contrato nº 02/2019 (anexado), foi devidamente formalizado no dia 15 de outubro de 2019, para o período inicial de 12 (doze) meses, conforme redação da cláusula décima sexta (da vigência do contrato), até o dia 14 de outubro de 2022;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de prestação dos serviços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Considerando que o ajuste se encontra regularmente vigente, por força do 4º Termo Aditivo (prazo – anexado), para o período de 15 de outubro de 2022 a 14 de outubro de 2023 (12 meses).

Diante da presente síntese cronológica, então, é possível visualizar que existe lastro contratual para a prorrogação da vigência, igualmente por período de 12 (doze) meses, que deverá ser computado a partir do dia 15 de outubro de 2023 ao dia 14 de outubro de 2024.

2.2. Da legislação aplicável

Sobre a higidez da forma de contratação adotada pela Junta Comercial, em simetria com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Acerca do instrumento adotado para formulação do vínculo obrigacional vigente e pretensamente prorrogável, conforme previsões da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

...

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Para a prorrogação de prazos dos contratos administrativos, segundo a regra geral aplicável:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ainda, sobre a motivação, seguindo a mesma linha do artigo 57 supra:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A presente justificativa, elaborada em satisfação com todos os requisitos formais e materiais obrigatórios, não é um fim em si mesma, ao passo que deve-se observar toda a documentação carreada no processo administrativo, condicionada a aprovação jurídica da pretensão à devida análise da Procuradoria Geral do Estado (minuta do termo aditivo em anexo), pelo que ordena a mesma legislação, da seguinte forma:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...



Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. Dos valores

Considerando que a questão de valores é sensível e deve ser operada conforme as tecnologias disponíveis, esta justificativa, quanto a este ponto específico, se vincula às tabulações juntadas nos autos do processo administrativo.

Da pesquisa de preços

A pesquisa de preços instruída no processo administrativo é composta de contratos (anexados) da empresa com outros órgãos da administração, onde há identidade do objeto, conforme tabulações em anexo.

Da conclusão

Ademais, é de acordo com a seguinte síntese administrativa que se justifica, de forma objetiva, a realização de processo, condicionado à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VNNL-NY82-G5IT-U5MR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

● PEDRO GUILHERME SOUZA MENEZES FONTES - 27/09/2023 09:39:29 (Certificado Digital)



Minuta do 5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2019. Inexigibilidade nº 01/2019

Processo administrativo virtual e-DOC nº 370/2023-ADIT.CONTRATUAL-JUCESE

5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2019.
Inexigibilidade nº 01/2019. Prestação contínua
de serviços de tecnologia da informação. Junta
Comercial do Estado de Sergipe. **Vox Soluções
Tecnológicas LTDA.**

A **Junta Comercial do Estado de Sergipe**, Órgão Integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ 16.460.909/0001-62, com sede na Rua Propriá, nº 315, Bairro Centro, Aracaju/SE, doravante denominada **Contratante**, representada pela Exa. Sra. **Jocelda Araújo Santos Fonseca**, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº XX6XX42X SSP/SE, inscrita no CPF nº XXX.517.995-XX, residente domiciliada na Rua José Dias de Loiola, nº 804, bairro Alto Boa Vista, Lagarto/SE e a empresa **Vox Soluções Tecnológicas LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.684.621/0001-31, com sede na rua Promotor Waldemar Farias, nº 234, sala 02, Setor Aeroclube, João Pessoa/PB, CEP 58.036.615, doravante denominada **Contratada**, representada por **James Nicolau Matos**, brasileiro, divorciado, comerciante, CNH XXX456XXX13 DETRAN/DF, inscrito no CPF nº XXX.636.XXX-34, têm entre si, a lavra do presente 5º Termo Aditivo, conforme os preceitos Constitucional e Administrativo aplicáveis, nos seguintes termos.

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente instrumento aditivo tem por escopo:

- a) **Prorrogar a vigência por igual período de 12 (doze) meses**, a partir do dia 15 de outubro de 2023, conforme cláusula décima sexta (da vigência do contrato), bem como inciso II, artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93;



- b) **Incluir o item 6.2 à cláusula sexta (do preço do contrato e do pagamento),** que trata de previsão expressa sobre reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade reajuste legal, conforme inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal c/c inciso III, artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93
- c) **Incluir o parágrafo único à cláusula oitava (da liquidação do pagamento),** que trata de previsão expressa sobre **a retenção do Imposto de Renda incidente na fonte**, conforme inciso I, artigo 157, da Constituição Federal c/c Decreto Estadual nº 331/2023 c/c Instruções Normativas RFB nº 1234/2012 e 2145/2023 c/c orientações da Procuradoria-Geral do Estado exaradas no Parecer Jurídico nº 3685/2023
- d) **Reajustar o valor da prestação do serviço,** com base na aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), acumulado no percentual de 3,99%.

Cláusula Segunda – Das Alterações

Após as alterações, as cláusulas passarão a vigorar com a seguinte redação, respectivamente, produzindo efeitos com a efetiva formalização do presente instrumento:

Onde lê-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

6.1. O valor mensal anual referente às ações descritas na cláusula segunda é de R\$ 59.344,16 (cinquenta e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), a saber:

...

CLÁUSULA OITAVA – DA LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, o qual será depositado em conformidade com os dados bancários entregues à Contratante.

...



CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de prestação dos serviços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Leia-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

6.1. O valor mensal anual referente às ações descritas na cláusula segunda é de R\$ 61.713,44 (sessenta e um mil setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), a saber:

...

6.2. Do reajuste legal de valores:

I - O preço será reajustado, com base na variação do IPCA, após cada 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta final na inexigibilidade;

II - Os reajustes de preço serão formalizados por meio de simples apostilamento, de acordo com o disposto no art. 65, §8º, da Lei (Federal) nº 8.666/93;

...

CLÁUSULA OITAVA – DA LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, o qual será depositado em conformidade com os dados bancários entregues à Contratante.

Parágrafo único - A contratante reterá 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do valor bruto da nota fiscal, do recibo ou da fatura, a título de retenção do Imposto de Renda incidente na fonte de que trata o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, consoante o que dispõem das Instruções Normativas RFB n.ºs 1234/2012 e 2145/2023 e o Decreto Estadual nº 331, de 27 de julho de 2023.

...

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente Contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, contados a partir do dia 15 de outubro de 2023 até o dia 14 de outubro de 2024.



Cláusula Terceira - Da Inalterabilidade

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratualmente avençadas, não alcançadas pelo presente instrumento, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito praticados.

Documento datado e assinado digitalmente

Jocelda Araújo Santos Fonseca
Presidente
Junta Comercial do Estado de Sergipe

James Nicolau Matos
Vox Soluções Tecnológicas LTDA

Processo nº: 370/2023-ADIT.CONTRATUAL-JUCESE

Objeto: 5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2023. VOX Soluções Tecnológicas LTDA (CNPJ 00.684.621/0001-31). Prorrogação por igual período de 12 (doze) meses (cláusula décima sexta - da vigência do contrato). Inclusão de previsões expressas sobre possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste), bem como sobre o desconto do Imposto de Renda incidente na fonte (Decreto Estadual 331/2023 c/c Instruções Normativas RFB nº 1234/2012 e 2145/2023 c/c orientações da Procuradoria-Geral do Estado no Parecer Jurídico 3685/2023). Reajuste legal de valores com base na aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Impacto Orçamentário**Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2023 referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado da Contratação p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo ao elemento de despesa.

$$IC = \frac{VEC \times 100}{ROF} = X \% \quad IC = \frac{185.140,32 \times 100}{300.777,00} = 61,55 \%$$

Previsão de recursos orçamentários

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 185.140,32

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

Unidade orçamentária	Classificação funcional - programática	Projeto /Atividade	Elemento de despesa	Fonte de recurso
19201	04.122.0039	0191	3.3.90.39	1753 / 2753

Declaração sobre aumento de despesa

Declaro, para os devidos fins, conforme disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101 datada de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do presente procedimento administrativo, com ônus para a Junta Comercial do Estado de Sergipe, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Página:2 de 2

Aracaju, 26 de setembro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA
Diretor(a) Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: C4GA-UTRV-ZMCV-G6PL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

- JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA - 26/09/2023 10:44:04 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 1 / 7

Processo N°: 370/2023-ADIT.CONTRATUAL-JUCESE

Parecer N°: 36/2023-PGE/JUCESE

Assunto: Contrato 02/2019. Aditivo.

Interessada: Vox Soluções Tecnológicas Ltda.

Conclusão: Possibilidade jurídica condicionada

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES SIGFÁCIL. QUINTO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, REAJUSTE INDEXADO E INSERÇÃO DE DISPOSIÇÃO PARA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ARTS. 57, II, §2º E 65, §6º DA LEI 8666/1993, E CUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL 331/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA A AJUSTES DE FORMALIZAÇÃO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se do quinto aditivo ao Contrato 02/2019, celebrado em 15/10/2019 entre a JUCESE e a empresa Vox Soluções Tecnológicas LTDA, CNPJ 00.684.621/0001-31, cujo objeto abarca, a um só tempo: a) Prorrogação da vigência por igual período de 12 (doze) meses; b) Inclusão de previsão expressa sobre reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade reajuste legal; c) Inclusão de previsão expressa sobre o desconto do Imposto de Renda incidente na Fonte; e d) Reajuste legal de valores com base na aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 2 / 7

Constam dos autos, dentre outros documentos: o termo original (fls.06/21); os quatro termos aditivos já lavrados (fls.26/27, 32/34, 39/40 e 53/54); os dois apostilamentos efetivados (fls.45/46 e 59/60); proposta de aditivo (fls.68); certidões de regularidade fiscal e judicial (fls.84/91); pesquisa de preços (fls.98/164); justificativa técnica (fls.182/190); minuta do aditivo proposta (fls.191/194) e impacto orçamentário (fls.203).

Para esta Procuradoria vieram os autos para manifestação.

É o sumário suficiente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Contrato em questão é tombado sob o número 02/2019, firmado entre a JUCESE e a empresa acima nominada, para prestação de serviços de sistemas de informação, mais especificamente, de execução dos serviços de manutenção preventiva e evolutiva do ambiente computacional (data center) do sistema SIGFácil, além de suporte técnico aos módulos e funcionalidades respectivas.

O aditivo ora proposto é o de número 5 e tem seu objeto tripartido entre a prorrogação de prazo, reajuste com especificação de índice e clausulamento de retenção de imposto de renda.

Confira-se cada objeto de *per si*.

A extensão da vigência tem suporte fático no art. 57, II e §2º da Lei 8666/1993, *verbis*:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE**

Página 3 / 7

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2ª Toda a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

O contrato em referência traz em seu bojo cláusula que autoriza a extensão de vigência (cláusula décima sexta), já tendo, inclusive, sido prorrogado até 14 de outubro de 2023 através do quarto aditivo firmado (fls.53/54).

A justificativa apresentada pelo contratante, por sua vez, mostra-se adequadamente fundamentada (fls. 182/190), vindo acompanhada das declarações orçamentárias de impacto e de previsão, como ainda de aumento de despesa (fls. 203).

Ressalve-se, de já, que referido documento, no entanto, encontra-se apócrifo, de modo que sua validade jurídica estará condicionada ao devido cancelamento por quem tem competência para tal.

Esta a primeira condicionante posta.

Ainda nesta questão da prorrogação de vigência, assinale-se que deverá a minuta ser retificada no que se refere à cláusula a ser alterada, de sexta para décima sexta, em consonância com o termo originário.



COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 4 / 7

Aqui, a segunda condicionante.

Já no que se refere ao segundo propósito do aditivo proposto, atinente à previsão de reajuste e respectiva indexação, o tema já foi tratado nos parecer 79/2021 (fls.41/44), atrelado ao terceiro aditivo realizado, que assim dispôs:

"Registre-se, em tempo, que a proposta formulada pela contratada para inserção de determinado índice de reajuste (fls.03/06) não deriva de previsão constante do instrumento contratual.

Desse modo, sua implementação deverá estar associada à comprovação de restauro ou manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, nos termos autorizados pelo art. 65, §6º da Lei de Licitações.

Nesse sentido, inclusive, a revisão já autorizada através do Processo n. 019201.00567/2021-9, em que foi lançado o Parecer Parecer n. 42/2021 PGE-JUCESE.

Todavia, diante na iminência de vencimento do contrato, preservando-se a relação, não há impedimento para que o aditivo traga a previsão de análise futura de eventual reajuste, a partir de justificativa adequadamente fundamentada da contratada, condicionada à avaliação orçamentário-financeira da contratante e demais requisitos de equilíbrio fiscal".

A comprovação do restauro do reequilíbrio veio abordada na justificativa apresentada (fls.182/190) e ilustrado com a pesquisa de preços que instrui o procedimento (fls.98/164).



COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE

Página 5 / 7

Em outra ponta, como já pontuado nos Pareceres 84/2021 (fls.47/52) e 58/2022 (fls.61 a 65), respaldadores de reajustes anteriores, o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe decidiu que "é possível sim, nos processos atuais que não preveem expressamente a possibilidade de reajuste, este ser concedido, desde quando o pedido seja feito até a data da próxima prorrogação do prazo de vigência" (autos do processo nº 010.000.01449/2014-5).

Neste contexto, a inserção de cláusula aditiva somente formaliza a previsão contratual do que já se garante via apostilamento.

Já o índice proposto - IPCA - revela-se como aquele adequado à espécie, tendo em vista o objeto respectivo, referente a prestação de serviços, na forma especificada no contrato de origem, sob inexigibilidade.

Em terceiro e derradeiro viés, o aditivo aqui analisado também se prestará para atender a orientação lavrada pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística (SECLOG), através do ofício circular 157/2023 (fls. 173/174), para observância do quanto disposto no Decreto Estadual 331/2023 (fls.176/177), no que se refere à obrigação de retenção do imposto de renda incidente na fonte.

Esta última alteração se dará na cláusula oitava do contrato, "da liquidação do pagamento", com o acréscimo do parágrafo único, como posto na minuta aqui examinada (fls.193).

Em arremate, como terceira condição de viabilidade jurídica do aditivo, há que se atualizar aquelas certidões de regularidade fiscal e/ou judicial que acaso estejam superadas (fls.86/89 e 90).

Importa salientar, ainda, como quarta condição, a necessidade de que o termo de aditamento seja formalizado até o término da vigência contratual, em 14 de outubro vindouro, uma vez que transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.



COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 6 / 7

Acrescente-se, em quinta e final ressalva, que há impropriedade na indicação do número do contrato originário em diversos documentos lavrados na construção do presente processo de aditativação, quais sejam os de fls.01/02/03/170/178/199/203/206, no bojo dos quais a referência de tombamento originário deverá ser ajustada de 02/2023 para 02/2019.

Por fim, registra-se que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, ressalvada a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei 10028/2000.

Nessa ordem de fundamentos, ressalvadas as condicionantes acima destacadas, restam observados os requisitos elementares para formalização do pretense aditivo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de celebração de termo aditivo de prazo, **CONDICIONADA** à:

- a) assinatura da justificativa lavrada (fls.190) por quem competente para tal;
- b) retificação da minuta apresentada quanto ao número da cláusula de vigência a ser aditada (décima sexta e não sexta);
- c) renovação de certidões de regularidade acaso vencidas (fls.86, 89 e 90);
- d) formalização do termo ainda na vigência estendida do contrato, até 14 de outubro próximo; e
- e) retificação do tombamento do contrato a ser aditado nos documentos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE**

Página 7 / 7

de fls. 01/02/03/170/178/199/203/206 (de 02/2023 para 02/2019).

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 26 de setembro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a)-Chefe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GJH0-SKBD-YOKQ-PKMK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

- MÁRCIO LEITE DE REZENDE - 26/09/2023 21:03:05 (Docflow)



Minuta do 5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2019. Inexigibilidade nº 01/2019

Processo administrativo virtual e-DOC nº 370/2023-ADIT.CONTRATUAL-JUCESE

5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2019.
Inexigibilidade nº 01/2019. Prestação contínua
de serviços de tecnologia da informação. Junta
Comercial do Estado de Sergipe. **Vox Soluções
Tecnológicas LTDA.**

A **Junta Comercial do Estado de Sergipe**, Órgão Integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ 16.460.909/0001-62, com sede na Rua Propriá, nº 315, Bairro Centro, Aracaju/SE, doravante denominada **Contratante**, representada pela Exa. Sra. **Jocelda Araújo Santos Fonseca**, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº XX6XX42X SSP/SE, inscrita no CPF nº XXX.517.995-XX, residente domiciliada na Rua José Dias de Loiola, nº 804, bairro Alto Boa Vista, Lagarto/SE e a empresa **Vox Soluções Tecnológicas LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.684.621/0001-31, com sede na rua Promotor Waldemar Farias, nº 234, sala 02, Setor Aeroclube, João Pessoa/PB, CEP 58.036.615, doravante denominada **Contratada**, representada por **James Nicolau Matos**, brasileiro, divorciado, comerciante, CNH XXX456XXX13 DETRAN/DF, inscrito no CPF nº XXX.636.XXX-34, têm entre si, a lavra do presente 5º Termo Aditivo, conforme os preceitos Constitucional e Administrativo aplicáveis, nos seguintes termos.

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente instrumento aditivo tem por escopo:

- a) **Prorrogar a vigência por igual período de 12 (doze) meses**, a partir do dia 15 de outubro de 2023, conforme cláusula décima sexta (da vigência do contrato), bem como inciso II, artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93;



- b) **Incluir o item 6.2 à cláusula sexta (do preço do contrato e do pagamento),** que trata de previsão expressa sobre reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade reajuste legal, conforme inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal c/c inciso III, artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93
- c) **Incluir o parágrafo único à cláusula oitava (da liquidação do pagamento),** que trata de previsão expressa sobre **a retenção do Imposto de Renda incidente na fonte**, conforme inciso I, artigo 157, da Constituição Federal c/c Decreto Estadual nº 331/2023 c/c Instruções Normativas RFB nº 1234/2012 e 2145/2023 c/c orientações da Procuradoria-Geral do Estado exaradas no Parecer Jurídico nº 3685/2023
- d) **Reajustar o valor da prestação do serviço,** com base na aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), acumulado no percentual de 3,99%.

Cláusula Segunda – Das Alterações

Após as alterações, as cláusulas passarão a vigorar com a seguinte redação, respectivamente, produzindo efeitos com a efetiva formalização do presente instrumento:

Onde lê-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

6.1. O valor mensal anual referente às ações descritas na cláusula segunda é de R\$ 59.344,16 (cinquenta e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), a saber:

...

CLÁUSULA OITAVA – DA LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, o qual será depositado em conformidade com os dados bancários entregues à Contratante.

...



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de prestação dos serviços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Leia-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

6.1. O valor mensal anual referente às ações descritas na cláusula segunda é de R\$ 61.713,44 (sessenta e um mil setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), a saber:

...

6.2. Do reajuste legal de valores:

I - O preço será reajustado, com base na variação do IPCA, após cada 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta final na inexigibilidade;

II - Os reajustes de preço serão formalizados por meio de simples apostilamento, de acordo com o disposto no art. 65, §8º, da Lei (Federal) nº 8.666/93;

...

CLÁUSULA OITAVA – DA LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, o qual será depositado em conformidade com os dados bancários entregues à Contratante.

Parágrafo único - A contratante reterá 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do valor bruto da nota fiscal, do recibo ou da fatura, a título de retenção do Imposto de Renda incidente na fonte de que trata o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, consoante o que dispõem das Instruções Normativas RFB n.ºs 1234/2012 e 2145/2023 e o Decreto Estadual nº 331, de 27 de julho de 2023.

...

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente Contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, contados a partir do dia 15 de outubro de 2023 até o dia 14 de outubro de 2024.



Cláusula Terceira - Da Inalterabilidade

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuamente avençadas, não alcançadas pelo presente instrumento, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito praticados.

Documento datado e assinado digitalmente

Jocelda Araújo Santos Fonseca
Presidente
Junta Comercial do Estado de Sergipe

James Nicolau Matos
Vox Soluções Tecnológicas LTDA



5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2019. Inexigibilidade nº 01/2019

Processo administrativo virtual e-DOC nº 370/2023-ADIT.CONTRATUAL-JUCESE

5º Termo Aditivo. Contrato nº 02/2019.
Inexigibilidade nº 01/2019. Prestação contínua
de serviços de tecnologia da informação. Junta
Comercial do Estado de Sergipe. **Vox Soluções
Tecnológicas LTDA.**

A **Junta Comercial do Estado de Sergipe**, Órgão Integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ 16.460.909/0001-62, com sede na Rua Propriá, nº 315, Bairro Centro, Aracaju/SE, doravante denominada **Contratante**, representada pela Exa. Sra. **Jocelda Araújo Santos Fonseca**, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº XX6XX42X SSP/SE, inscrita no CPF nº XXX.517.995-XX, residente domiciliada na Rua José Dias de Loiola, nº 804, bairro Alto Boa Vista, Lagarto/SE e a empresa **Vox Soluções Tecnológicas LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.684.621/0001-31, com sede na rua Promotor Waldemar Farias, nº 234, sala 02, Setor Aeroclube, João Pessoa/PB, CEP 58.036.615, doravante denominada **Contratada**, representada por **James Nicolau Matos**, brasileiro, divorciado, comerciante, CNH XXX456XXX13 DETRAN/DF, inscrito no CPF nº XXX.636.XXX-34, têm entre si, a lavra do presente 5º Termo Aditivo, conforme os preceitos Constitucional e Administrativo aplicáveis, nos seguintes termos.

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente instrumento aditivo tem por escopo:

- a) **Prorrogar a vigência por igual período de 12 (doze) meses**, a partir do dia 15 de outubro de 2023, conforme cláusula décima sexta (da vigência do contrato), bem como inciso II, artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93;



- b) **Incluir o item 6.2 à cláusula sexta (do preço do contrato e do pagamento)**, que trata de previsão expressa sobre reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade reajuste legal, conforme inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal c/c inciso III, artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93
- c) **Incluir o parágrafo único à cláusula oitava (da liquidação do pagamento)**, que trata de previsão expressa sobre **a retenção do Imposto de Renda incidente na fonte**, conforme inciso I, artigo 157, da Constituição Federal c/c Decreto Estadual nº 331/2023 c/c Instruções Normativas RFB nº 1234/2012 e 2145/2023 c/c orientações da Procuradoria-Geral do Estado exaradas no Parecer Jurídico nº 3685/2023
- d) **Reajustar o valor da prestação do serviço**, com base na aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), acumulado no percentual de 3,99%.

Cláusula Segunda – Das Alterações

Após as alterações, as cláusulas passarão a vigorar com a seguinte redação, respectivamente, produzindo efeitos com a efetiva formalização do presente instrumento:

Onde lê-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

6.1. O valor mensal anual referente às ações descritas na cláusula segunda é de R\$ 59.344,16 (cinquenta e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), a saber:

...

CLÁUSULA OITAVA – DA LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, o qual será depositado em conformidade com os dados bancários entregues à Contratante.

...



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de prestação dos serviços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Leia-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

6.1. O valor mensal anual referente às ações descritas na cláusula segunda é de R\$ 61.713,44 (sessenta e um mil setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), a saber:

...

6.2. Do reajuste legal de valores:

I - O preço será reajustado, com base na variação do IPCA, após cada 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta final na inexigibilidade;

II - Os reajustes de preço serão formalizados por meio de simples apostilamento, de acordo com o disposto no art. 65, §8º, da Lei (Federal) nº 8.666/93;

...

CLÁUSULA OITAVA – DA LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, o qual será depositado em conformidade com os dados bancários entregues à Contratante.

Parágrafo único - A contratante reterá 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do valor bruto da nota fiscal, do recibo ou da fatura, a título de retenção do Imposto de Renda incidente na fonte de que trata o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, consoante o que dispõem das Instruções Normativas RFB n.ºs 1234/2012 e 2145/2023 e o Decreto Estadual nº 331, de 27 de julho de 2023.

...

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente Contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, contados a partir do dia 15 de outubro de 2023 até o dia 14 de outubro de 2024.



Cláusula Terceira - Da Inalterabilidade

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratualmente avençadas, não alcançadas pelo presente instrumento, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito praticados.

Documento datado e assinado digitalmente

Jocelda Araújo Santos Fonseca
Presidente
Junta Comercial do Estado de Sergipe

James Nicolau Matos
Vox Soluções Tecnológicas LTDA

JAMES NICOLAU Assinado de forma digital
MATOS: por JAMES NICOLAU
MATOS: MATOS: [REDACTED]
Dados: 2023.09.27
16:11:39 -03'00'

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ONGS-8DNV-ZA1D-OH6T



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

- JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA - 29/09/2023 10:12:47 (Certificado Digital)
- JAMES NICOLAU MATOS - 27/09/2023 16:11:39 (Certificado Digital)



Página:1 de 1

EXTRATO DO ° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2019, INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019

PROCESSO Nº: 370/2023. **OBJETO:** Prorrogar a vigência por igual período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 15 de outubro de 2023; incluir o item 6.2. à cláusula sexta que trata de previsão expressa sobre reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade de reajuste legal; incluir parágrafo único à cláusula oitava que trata de previsão expressa sobre a retenção do Imposto de Renda incidente na fonte de que trata o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal e Decreto Estadual nº 331/2023; reajustar o valor da prestação do serviço com base no IPCA acumulado no percentual de 3,99%. **PARECER PGE Nº:** 36/2023. **CONTRATADA:** Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE **CONTRATANTE:** VOX Soluções Tecnológicas LTDA. Aracaju/SE, 29 de setembro de 2023. Jocelda Araújo Santos Fonseca - Presidente da JUCESE.

Aracaju, 29 de setembro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA
Diretor(a) Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BGX8-EPBN-HCEE-HDPI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

- JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA - 29/09/2023 11:59:56 (Docflow)

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CREDENCIAMENTO N.º 051/2019**CONTRATANTE:** IPESAÚDE**CONTRATADO:** CLÍNICA DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA - CLIMER - 32.868.689/0001-67**OBJETO:** Termo Aditivo para prorrogação ao prazo contratual em 12 meses e supressão de valor.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 15.204/04.302.0035/408/339039/1799**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 189.000,00**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n.º 8.666/93.**DATA DE ASSINATURA:** 25/09/2023**PARECER JURÍDICO N.º 995/2023 - PROJUR - IPESAÚDE****PROCESSO N.º 015204.52041/2023-1 (EDOC 10127/2023)****CLÁUDIO MITIDIERI SIMÕES**

Diretor-Presidente

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2023 DO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 081/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 8064/2022-COMPRAS.GOV-IPESAÚDE

OBJETO: Registro de preços para aquisição de medicamentos controlados que serão utilizados nas Unidades Assistenciais do IPESAÚDE - Instituto de Promoção e Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Sergipe, a fim de suprir a demanda estimada para o ano de 2023. **CONTRATANTE:** INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE/PEESAÚDE. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Estado de Sergipe para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo da unidade orçamentária contratante, cujos programas de trabalho e elementos de despesas específicos constarão no respectivo contrato. **BASE LEGAL:** Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/93, Leis Estaduais n.º 5.280/2004, n.º 5.848/2006, n.º 8.747/2020, Decretos Estaduais n.º 25.728, de 25 de novembro de 2008, n.º 40.638, de 30 de julho de 2020 e n.º 40.976, de 25 de agosto de 2021, Lei Estadual n.º 9.156/2023 e Decreto Estadual 234/2023. **VIGÊNCIA:** 26/09/2023 À 25/09/2024

CONTRATADA: SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MAT HOSP. CNPJ: 47.783.547/0001-74						
LOTE	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA	VIGÊNCIA INICIAL
01	FENTANILA	AMPOLA	2.500	R\$ 2,42	HIPOLABOR	26/09/2023
12	FENITOINA	AMPOLA	400	R\$ 2,42	HIPOLABOR	26/09/2023
14	FENOBARBITAL	FRASCO	100	R\$ 4,68	UNIÃO QUÍMICA	26/09/2023
15	FLUMAZENIL	AMPOLA	100	R\$ 8,55	HIPOLABOR	26/09/2023
31	TRAMADOL	AMPOLA	4.000	R\$ 2,30	HIPOLABOR	26/09/2023
37	MIDAZOLAM	AMPOLA	2.000	R\$ 3,30	HIPOLABOR	26/09/2023
CONTRATADA: LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 34.223.536/0001-98						
LOTE	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA	VIGÊNCIA INICIAL
07	DEXMEDETOMIDINA	AMPOLA	500	R\$ 7,00	UNIÃO QUÍMICA	26/09/2023
09	DIAZEPAM	AMPOLA	1.000	R\$ 1,30	UNIÃO QUÍMICA	26/09/2023
25	MORFINA	AMPOLA	2.000	R\$ 1,70	UNIÃO QUÍMICA	26/09/2023
34	FENTANILA	AMPOLA	2.000	R\$ 1,49	UNIÃO QUÍMICA	26/09/2023
35	PROPOFOL	AMPOLA	500	R\$ 8,00	UNIÃO QUÍMICA	26/09/2023
36	MIDAZOLAM	AMPOLA	4.200	R\$ 1,70	UNIÃO QUÍMICA	26/09/2023

Aracaju, 29 de setembro de 2023

Claudio Mitidieri Simoes
Presidente**Jucece****EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2019, INEXIGIBILIDADE N.º 01/2019**

PROCESSO N.º: 370/2023. **OBJETO:** Prorrogar a vigência por igual período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 15 de outubro de 2023; incluir o item 6.2. à cláusula sexta que trata de previsão expressa sobre reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade de reajuste legal; incluir parágrafo único à cláusula oitava que trata de previsão expressa sobre a retenção do imposto de Renda incidente na fonte de que trata o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal e Decreto Estadual n.º 331/2023; reajustar o valor da prestação do serviço com base no IPCA acumulado no percentual de 3,99%. **PARECER PGE N.º:** 36/2023. **CONTRATADA:** Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE **CONTRATANTE:** VOX Soluções Tecnológicas LTDA. Aracaju/SE, 29 de setembro de 2023. **Jocelda Araújo Santos Fonseca** - Presidente da JUCESE.

Sergipe Previdência

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, através de seu Diretor-Presidente baixou as seguintes Portarias, no uso de suas atribuições legais, fundamentada na lei 5.852 de 20 de março de 2006 e tendo em vista a deliberação da Diretoria Executiva.

Portaria N.º 1979/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, CPF N.º XXX.489.115-XX, ocupante do cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Nível: M Referência: AG Padrão: M-1 do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00595.04/2023-P.

Portaria N.º 1984/2023 RESOLVE: Conceder benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA "ex-offício", a(o) Sr.(a) APARECIDO SOTERO DA SILVA, CPF N.º XXX.128.595-XX, ocupante do Posto/Graduação 1º SARGENTO, do QPPM / BM - QUADRO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR, de acordo com o art. 58 inciso I "c" da Lei n.º 6880, de 9/12/1980 com redação dada pela Lei n.º 13954, de 2019.

Portaria N.º 2032/2023 RESOLVE: Conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, a ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF XXX.037.175-XX, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Nível: F Referência: SAÚDE Padrão: M-1 do quadro pessoal estatutário do (a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, de acordo com o art. 6-A EC 41/03 redação EC 70/12.

Portaria N.º 2056/2023 RESOLVE: Conceder benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA "a pedido", a(o) Sr.(a) FABIO OLIVEIRA SANTOS, CPF N.º XXX.419.465-XX, ocupante do Posto/Graduação 2º SARGENTO, do QPPM / BM - QUADRO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR, de acordo com o art. 24-G inciso I § único do Dec. 667/1969 com redação da Lei n.º 13.954/2019.

Portaria N.º 2060/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) CARLOS GOMES FEITOSA, CPF N.º XXX.202.835-XX, ocupante do cargo de AUXILIAR LEGISLATIVO, Nível: NB Referência: 17 do quadro pessoal estatutário do (a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE, conforme consta no processo n.º AL.00536.04/2023-P. (Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de Agosto de 2023).

Portaria N.º 2078/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) ANA PAULA LIMA ANDRADE, CPF N.º XXX.004.635-XX, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA, Nível: 3P Classe: J do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00614.04/2023-P.

Portaria N.º 2100/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) ANTONIO CRUZ GOES, CPF N.º XXX.228.315-XX, ocupante do cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Nível: L Referência: AG Padrão: M-1 do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00649.04/2023-P.

Portaria N.º 2101/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) MIRONILDES BARBOSA DOS SANTOS, CPF N.º XXX.418.995-XX, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA, Nível: 2S Classe: J do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00633.04/2023-P.

Portaria N.º 2102/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) ANTONIO ANDRADE SANTOS, CPF N.º XXX.428.755-XX, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA, Nível: 2P Classe: J do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00617.04/2023-P.

Portaria N.º 2103/2023 RESOLVE: Conceder benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA "a pedido", a(o) Sr.(a) ANDRE EDSON SILVA ARAUJO, CPF N.º XXX.380.365-XX, ocupante do Posto/Graduação 2º SARGENTO, do QPPM / BM - QUADRO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR, de acordo com o art. 24-G inciso I § único do Dec. 667/1969 com redação da Lei n.º 13.954/2019.

Portaria N.º 2104/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA "a pedido", a(o) Sr.(a) JANIO DA SILVA CRUZ, CPF N.º XXX.781.855-XX, ocupante do Posto/Graduação SUBTENENTE, do QPPM / BM - QUADRO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR, de acordo com o art. 24-G inciso I § único do Dec. 667/1969 com redação da Lei n.º 13.954/2019.

Portaria N.º 2115/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) MARIA ROSIMEIRE SILVA SANTOS, CPF N.º XXX.635.474-XX, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA, Nível: 1P Classe: J do quadro pessoal estatutário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, de acordo com o Art. 3º incisos I, II, III e IV § 2º e § 3º inciso I da LC n.º 338/2019.

Portaria N.º 2117/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA "a pedido", a(o) Sr.(a) ERIBALDO DOS SANTOS FILHO, CPF N.º XXX.812.715-XX, ocupante do Posto/Graduação 2º SARGENTO, do QPPM / BM - QUADRO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR, de acordo com o art. 24-G inciso I § único do Dec. 667/1969 com redação da Lei n.º 13.954/2019.

Portaria N.º 2122/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) MARIA DO CARMO LEITE WYNNY CABRAL, CPF N.º XXX.892.825-XX, ocupante do cargo de MÉDICO, Nível: K Referência: SAÚDE Padrão: S-3 do quadro pessoal estatutário do (a) INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASS. A SAÚDE, conforme consta no processo n.º EX.00680.04/2023-P.

Portaria N.º 2128/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) JOSE ANTONIO SOBRAL DA CRUZ, CPF N.º XXX.685.775-XX, ocupante do cargo de MOTORISTA, Nível: M Referência: AG Padrão: B-1 do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00387.04/2023-P.

Portaria N.º 2129/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) PEDRO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MORAES FILHO, CPF N.º XXX.735.335-XX, ocupante do cargo de PROCURADOR AUTARQUICO CLASSE ESPECIAL, do quadro pessoal estatutário do (a) INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASS. A SAÚDE, conforme consta no processo n.º EX.00612.04/2023-P.

Portaria N.º 2130/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS, CPF N.º XXX.159.885-XX, ocupante do cargo de EXECUTOR DE SERVIÇOS BÁSICOS, Nível: K Referência: AG Padrão: B-1 do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00681.04/2023-P.

Portaria N.º 2131/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) ANTONIO AZEVEDO GARCAO, CPF N.º XXX.906.638-XX, ocupante do cargo de VIGILANTE, Nível: J Referência: AG Padrão: B-1 do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00694.04/2023-P.

Portaria N.º 2134/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) VERA EMILIA SANTANA VILAR DELLAPARTE, CPF N.º XXX.921.445-XX, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA, Nível: 4S Classe: J do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00654.04/2023-P.

Portaria N.º 2135/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) MARLISE SANTANA DOS SANTOS, CPF N.º XXX.765.235-XX, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA, Nível: 2P Classe: J do quadro pessoal estatutário do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, conforme consta no processo n.º EX.00600.04/2023-P.

Portaria N.º 2137/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) LUIZ JORGE DO AMARAL LOBAO, CPF N.º XXX.448.305-XX, ocupante do cargo de EXECUTOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, Nível: K Referência: AG Padrão: B-1 do quadro pessoal estatutário do (a) DEPARTAMENTO EST. DE INFRAESTRUTURA ROD. DE SERGIPE, conforme consta no processo n.º EX.00581.04/2023-P.

Portaria N.º 2138/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) ADELMO FRANCISCO DE JESUS, CPF N.º XXX.201.885-XX, ocupante do cargo de OPERADOR DE SOM E IMAGEM, Nível: K Referência: AG Padrão: M-1 do quadro pessoal estatutário do (a) FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÉ DE SERGIPE, conforme consta no processo n.º EX.00528.04/2023-P.

Portaria N.º 2148/2023 RESOLVE: Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a(o) Sr.(a) ZENIA VIEIRA FORTES, CPF N.º XXX.682.885-XX,